# Boletim do Trabalho e Emprego

25

1.<sup>^</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 120\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>^</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 55

N.º 25

P. 975-1022

8 - JULHO - 1988

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

резраспоз/ропапаs:	Pág.
— Coradinho e Vargas, Comércio de Brinquedos e Diversões, L. da — Autorização de redução da duração do traba-	
lho semanal	977
— Empresa Têxtil Brancal, L. da — Revogação da autorização de laboração contínua	977
Portarias de extensão:	
— PE das alterações aos CCT entre ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre as mesmas organizações patronais e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro e ainda entre as mesmas organizações patronais e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos	978
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda	979
<ul> <li>Aviso para PE do CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e outras e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outros e das alterações ao CCT entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.</li> </ul>	979
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Famacêuticos e outro e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química</li> </ul>	980
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.</li> </ul>	980
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L. da, e outras empresas e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal</li> </ul>	980
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li> </ul>	, 981
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sind. dos Profissionais de Banca dos Casinos e outro	981
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro — Alteração salarial e outra	996
<ul> <li>CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	997

- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA - Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros - Alteração salarial	Pág. 1000
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços às alterações salariais do CCT para o comércio de Lisboa</li> </ul>	1003
- CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga - Alteração salarial e outras	1003
<ul> <li>— CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1005
<ul> <li>ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1006
— AE entre a Rádio Renascença, L. <sup>da</sup> , e a Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações	1011
— AE entre a DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca e outro — Alteração salarial e outras	1012
- AE entre a DOCAPESCA - Sociedade Concessionária da Doca de Pesca e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas - Alteração salarial e outras	1014
— AE entre a LEITZ Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1015
AE entre a firma Joaquim Ribeiro de Freitas e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras	1017
<ul> <li>Acordo de adesão entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e o SI-FOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra ao CCT entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros</li></ul>	1018
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	1019
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros — Integração em níveis de qualificação</li></ul>	1019
— CCT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	1019
CCT entre Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outros e o Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho (alteração salarial e outra) Rectificação	1020
<ul> <li>CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros — Rectificação</li> </ul>	1021

## **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## **DESPACHOS/PORTARIAS**

## Coradinho e Vargas, Comércio de Brinquedos e Diversões, L.<sup>da</sup> — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

## Despacho

A Firma Coradinho e Vargas, Comércio de Brinquedos e Diversões, L.<sup>da</sup>, com sede e local de trabalho na Rua dos Lusíadas, 5, Centro Comercial Lusíadas, loja 2, em Lisboa, encontra-se subordinada nas suas relações laborais à disciplina do CCTV para o comércio do distrito de Lisboa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981.

Conforme a cláusula 27.ª da referida convenção colectiva, o período de trabalho é de 44 horas em cada semana para todos os trabalhadores, com excepção dos profissionais de escritório e outros adstritos.

Referindo o facto de o período de funcionamento do centro comercial em que se situa o seu estabelecimento se desenvolver entra as 10 e as 23 horas, condicionando, portanto, a laboração do sector comercial, vem requerer a redução da duração do trabalho semanal, permitindo a constituição de dois turnos, não sobrepos-

tos, comportáveis no referido período de funcionamento, determinado por imperativos legais.

Comprovando ainda que a redução pretendida não impede o desenvolvimento da sua actividade comercial, foi apresentada declaração de concordância, por escrito, dos trabalhadores interessados.

Por outro lado, os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente na pretensão em causa.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, é autorizada a firma Coradinho e Vargas, Comércio de Brinquedos e Diversões, L. da, com sede e estabelecimento comercial no Centro Comercial Lusíadas, loja 2, na Rua dos Lusíadas, 5, em Lisboa, a alterar os limites da duração semanal do trabalho, previstos na cláusula 27.ª do CCTV para o comércio do distrito de Lisboa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1988, para 33 horas, relativamente aos seus trabalhadores caixeiros.

Inspecção-Geral do Trabalho, 20 de Junho de 1988. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

## Empresa Têxtil Brancal, L.da — Revogação da autorização de laboração contínua

## Despacho conjunto

Por despacho conjunto de 15 de Julho de 1985, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1985, e pelos fundamentos ali descritos, foi a Empresa Têxtil Brancal, L.da, com sede e fabrico, preparação e tinturaria de fios e ramas em Zona do Campo de Aviação, na Covilhã, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, autorizada a laborar continuamente.

Não tendo chegado a ser implementado tal regime, em parte por dificuldades surgidas com os fornecedores de maquinaria — inviabilizando a produção contínua — e também por desfavorabilidade de política e economias conjunturais no sector de fiandeiros, onde a empresa se insere, vem requerer a revogação expressa

da autorização concedida, uma vez que o seu conteúdo, razões e objectivos se esgotaram.

Nestes termos, é revogada a autorização para a laboração contínua que, por despacho de 15 de Julho de 1985, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1985, a p. 1985, havia sido concedida, nos termos legais, à firma Empresa Têxtil Brancal, L. da, com sede e instalações fabris na cidade da Covilhã, devendo esta reorganizar os seus horários de trabalho em consonância com o período de laboração/funcionamento retomado e demais regulamentação legal e convencional aplicável.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Junho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre as mesmas organizações patronais e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro e ainda entre as mesmas organizações patronais e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, foram publicados os CCT celebrados entre a ANIL - Associação dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas organizações patronais e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e outros e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre as referidas organizações patronais e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos.

Considerando que os referidos CCT apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação dos avisos aí previstos no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988, e n.º 12, de 29 de Março de 1988, aos quais não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produção de leite e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas organizações patronais e o Sindicato

dos Profissionais de Lacticínios e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, e entre as mesmas organizações patronais e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite não representadas pela associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos CCT, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Para os efeitos do número anterior entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterelizados).

3 — Não são objecto da extensão determinada neste artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.°

As remunerações tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Abril de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais sucessivas e de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Junho de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1988, foi publicada a alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial da Guarda e outra e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comercio do Distrito da Guarda.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas entidades patronais e trabalhadores representados

pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores deste sector económico não filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho deste sector económico na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial da Guarda e outra e o Sindicato

dos profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1988, são extensivas no distrito da Guarda às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

## Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 22 de Junho de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Aviso para PE do CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e outras e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outros e das alterações ao CCT celebrado entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1988, e 22, de 15 de Junho de 1988, por forma a torná-los aplicáveis às relações de trabalho existentes entre entidades pa-

tronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que no território do continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao seu serivço das profissões e categorias profissionais previstas filiadas ou não nas associações sindicais outorgantes, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1988, e ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1988, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante nem noutras representativas do sector que nos distritos de Aveiro, Braga,

Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo e Vila Real prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários das convenções nem noutros representativos dos trabalhadores do sector e por entidades patronais inscritas na associação outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão do texto mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará as alterações extensivas na área da

sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

## Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L.<sup>da</sup>, e outras empresas e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais que exerçam no território nacional a indústria de aplicação de

- pesticidas, bem como aos trabalhadores ao serviço daquelas entidades representados ou não pela associação sindical outorgante que desempenham funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes que não estejam representados pelas associações sindicais signatárias da convenção.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT em epígrafe, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, e no presente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as condições de trabalho constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

## CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sind. dos Profissionais de Banca dos Casinos e outro

## CAPÍTULO I

## Âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

Este CCT tem âmbito nacional e obriga, pela simples assinatura dos dirigentes das partes contratantes, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos e pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo.

## Cláusula 2.ª

## Vigência e denúncia

1 — O presente CCT entrará em vigor, nos termos legais, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

- 2 O prazo de vigência do presente CCT será de 12 e 24 meses, conforme se trata das tabelas salariais ou das restantes matérias, respectivamente.
- 3 Qualquer das partes pode denunciar o presente CCT desde que hajam decorrido, respectivamente, dez e vinte meses, conforme se trate das tabelas salariais ou do clausulado sobre as restantes matérias.

## CAPÍTULO II

## Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

## Categorias profissionais

Cláusula 3.ª

## Categorias profissionais

1 — As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por este CCT são as constantes do anexo I.

- 2 Na elaboração do quadro de pessoal, dos mapas de horário de trabalho, das folhas de ordenados ou de qualquer outro documento em que deve constar a categoria profissional do trabalhador as entidades patronais adoptarão as designações previstas no anexo I.
- 3 Poderão as partes outorgantes no decurso da vigência deste CCT acordar na criação de novas categorias profissionais, se aconselhadas pela índole da função, sem prejuízo da equiparação a uma das categorias já existentes para efeitos de retribuição e demais deveres, direitos e regalias.
- 4 As categorias criadas nos termos do número anterior consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante deste CCT cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

## SECÇÃO II

#### Admissão

## Cláusula 4.ª

## Condições de admissão

É condição indispensável para a admissão a posse de carteira profissional ou documento que a substitua, quando exigida por força do respectivo regulamento.

### Cláusula 5.ª

### Preenchimento de vagas

- 1 O preenchimento das vagas é da exclusiva competência das entidades patronais.
- 2 A empresa deverá preencher as vagas dando preferência, quando possível, aos seus trabalhadores, sempre que em igualdade de circunstâncias com os restantes candidatos.

## Cláusula 6.ª

## Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores, quando possuidores de carteira profissional, será feita a título efectivo, quando transitem directamente de uma concessionária para outra, qualquer que seja a causa, inexistindo período experimental. O atrás disposto não se aplica no caso de existência de contrato escrito, o qual será celebrado nos termos da lei em vigor.
- 2 Sempre que a ele haja lugar, o período experimental terá a seguinte duração:
  - a) Trabalhadores dos níveis de qualificação 2, a partir de técnico-chefe, a 5, inclusive, exceptuando o fiscal do nível 3 — 180 dias;
  - Trabalhadores dos restantes níveis de qualificação 60 dias.
- 3 Findo o período experimental, a admissão tornar-se-á definitiva, contando-se, todavia, o tempo de serviço a partir do início daquele período experimental.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### Condições de provimento

- 1 As categorias de chefe de partida, fiscal-chefe, chefe de sala, subchefe de sala e fiscal são consideradas funções de chefia e como tal os respectivos titulares são livremente recrutados pelas entidades patronais, com o prévio acordo do interessado e nos termos do Regulamento da Carteira Profissional, podendo ser a todo o tempo substituídos, regressando ao lugar que anteriormente ocupavam com o vencimento correspondente à categoria desse lugar.
- 2 Quando um trabalhador solicite e obtenha dispensa do exercício de funções de chefia ou cesse as mesmas nos termos do n.º 1, terá direito a regressar ao lugar que ocupava anteriormente, no âmbito do presente CCT.
- 3 O tempo de permanência nas funções de chefia será contado para efeito de antiguidade na categoria de origem do trabalhador.

## SECÇÃO III

#### Quadros e acessos

#### Cláusula 8.ª

## Dotações e densidade

- 1 Em cada casino é obrigatória a existência de um chefe de partida.
- 2 No sector de jogos tradicionais de cada casino o número de fiscais-chefes não deverá exceder o de um fiscal-chefe por cada quinze trabalhadores das categorias c), d) e e) do anexo I, com arredondamento facultativo por excesso.
- 3 O número de chefes de banca e fiscais de banca considerado no seu conjunto não poderá ser inferior a 40% do número de pagadores.
- 4 No sector de jogos tradicionais é obrigatório o preenchimento dos lugares a seguir indicados, com excepção dos casos omissos na tabela:
- 4.1 O número de ficheiros fixos (caixa comprador e caixa vendedor) não poderá ser inferior a três por caixa;
- 4.2 O número de ficheiros volantes não poderá ser inferior a um por cada três bancas, com arredondamento facultativo por excesso;
- 4.3 O número de contínuos não poderá ser inferior a um por três bancas, com arredondamento facultativo por excesso;
- 4.4 O número de porteiros não poderá ser inferior a três;
- 4.5 O número de controladores de identificação não pode ser inferior a quatro;
- 4.6 Um caixa tesoureiro, quando o número de ficheiros fixo e volantes exceder vinte;
- 4.7 As entidades patronais terão em consideração, para admissão de qualquer profissional das categorias enquadráveis nas salas de jogos tradicionais de fortuna

ou azar, a salvaguarda de um são equilíbrio entre as bancas existentes e o número de profissionais necessários à boa laboração das mesmas.

- 5 No sector de máquinas automáticas é obrigatório o preenchimento dos lugares a seguir indicados, com excepção dos casos omissos na tabela:
  - a) Chefe de sala;
  - b) Subchefe de sala, quando o número de trabalhadores de todas as categorias exceder 50:
  - c) Fiscal o número de fiscais não poderá ser inferior a dois:
  - d) Caixa privativo, quando o número de caixas auxiliares fixos e auxiliares volantes exceder vinte, não poderá ser inferior a três;
  - e) Caixa auxiliar fixo o número de caixas auxiliares fixos não poderá ser inferior a três:
  - f) Caixa auxiliar volante o número de caixas auxiliares volantes não poderá ser inferior a três;
  - g) Porteiro o número de porteiros não poderá ser inferior a três;
  - h) Contínuo;
  - i) Controlador de identificação/bilheteiro o seu número não poderá ser inferior a três;
  - j) Técnico-chefe de máquinas, quando o número de técnicos de máquinas e ajudantes de máquinas seja igual ou superior a vinte.
  - Técnico de máquinas não poderá ser inferior a um por cada casino;
  - m) Técnico-ajudante de máquinas o número de ajudantes não poderá ser superior a um por cada dois técnicos.
- 6 É obrigatória a existência de um controladorchefe de identificação desde que o número de controladores seja superior a doze, a preencher, de preferência, de entre os controladores de identificação das salas de jogos.
- 7 Exceptua-se do disposto nos números anteriores desta cláusula o Casino da Madeira, onde continuarão a aplicar-se na sala de máquinas automáticas as dotações e densidades actualmente existentes.
- 8 O disposto nos números anteriores não se aplica ao sector de bingo.
- 9 Quando o normal funcionamento da sala de bingo o exija, os trabalhadores poderão ser substituídos uns pelos outros no exercício das suas funções.

## Cláusula 9.ª

## **Promoções**

As promoções, sem prejuízo no disposto no Regulamento da Carteira Profissional, são da responsabilidade da entidade patronal e só podem verificar-se com o acordo do trabalhador.

## Cláusula 10.ª

## Transferências

1 — A transferência é a passagem de um trabalhador de um posto de trabalho para outro nível de qualificação igual ou inferior.

- 2 As transferências podem operar-se:
  - a) Por iniciativa da entidade patronal;
  - b) A solicitação do trabalhador.

## Cláusula 11.ª

### Quadros de pessoal

A organização dos quadros de pessoal é da competência das empresas, que observarão o disposto na lei e neste CCT.

## SECÇÃO IV

#### Aperfeiçoamento

#### Cláusula 12.ª

## Cursos de aperfeiçoamento

- 1 As empresas concessionárias organizarão, quando necessário, cursos de aperfeiçoamento para os trabalhadores ao seu serviço, nos termos da legislação em vigor.
- 2 Os cursos de aperfeiçoamento terão lugar, obrigatoriamente, durante os períodos normais de trabalho, excepto nos casos em que tal se mostre impraticável, podendo então, por acordo entre a empresa e os trabalhadores interessados, ser convencionado período diferente.
- 3 Os trabalhadores e monitores manterão durante os períodos de funcionamento dos cursos de aperfeiçoamento todas as regalias que vinham usufruindo, não podendo ser prejudicados em quaisquer dos seus direitos.

## CAPÍTULO III

## Direitos e deveres das partes

## Cláusula 13.ª

#### Deveres da entidade patronal

A entidade patronal é obrigada a:

- a) Cumprir as disposições do presente CCT e demais legislação aplicável;
- b) Passar atestado de comportamento e de competência profissional quando solicitado pelos trabalhadores;
- c) Tratar com urbanidade os seus colaboradores e, sempre que tiver de lhes fazer qualquer observação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- d) Não exigir trabalhos manifestamente incompatíveis com a categoria profissional, salvo nos casos de substituição temporária e de acumulação de funções;
- e) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na actividade;
- f) Instalar condignamente os trabalhadores, bem como observar os indispensáveis requisitos de higiene e segurança no trabalho;

g) Providenciar para que as suas relações com os trabalhadores se processem num clima de mútua confiança.

#### Cláusula 14.ª

#### Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores são obrigados a:

- a) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que, nos termos da lei e deste CCT, lhes estiverem confiadas;
- b) Obedecer à entidade patronal e aos superiores hierárquicos, dentro dos limites da competência que por aquela lhes for atribuída, em tudo o que respeita ao trabalho, à disciplina e à apresentação, salvo na medida em que as ordens e as instruções dadas se mostrem contrárias ao disposto na lei e neste CCT;
- c) Guardar lealdade à entidade patronal e segredo profissional sobre todos os assuntos que não estejam expressamente autorizados a revelar;
- d) Colaborar com a empresa em todos os actos tendentes à melhoria da produção e ao bom funcionamento do serviço que lhes está confiado;
- e) Informar com verdade a entidade patronal em tudo o que respeita às relações do trabalho;
- f) Desempenhar dentro do período normal de trabalho o serviço dos colegas que por qualquer circunstância não tenham comparecido ao trabalho;
- g) Acompanhar com todo o interesse o aperfeiçoamento ou a aprendizagem dos que ingressam na actividade e aconselhá-los a fim de os tornar profissionais aptos;
- h) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria de produtividade, nomeadamente frequentando os cursos de aperfeiçoamento promovidos pela empresa;
- j) Respeitar e fazer-se respeitar nos locais de trabalho;
- 1) Usar de urbanidade nas relações com o público e com as autoridades com quem, no exercício da sua profissão, tenha de contactar.

## Cláusula 15.ª

## Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

- 1 Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos indicados nos números seguintes.
- 2 Por ocasião de parto, a mulher trabalhadora tem direito a uma licença de 90 dias, que poderá ter início um mês antes do parto. No caso de aborto, essa licença será de 30 dias.
- 3 Sempre que a mulher trabalhadora o deseje pode gozar as férias a que tem direito imediatamente antes ou depois da licença referida no número anterior.

- 4 Durante a licença referida no n.º 2 a mulher trabalhadora mantém o direito de receber a retribuição tal como se estivesse ao serviço, revertendo para a empresa o subsídio da Previdência a que tenha direito, até valor igual ao pago pela empresa.
- 5 No caso de o subsídio da Previdência exceder o valor pago pela empresa, a diferença reverterá a favor da trabalhadora.
- 6 As mulheres trabalhadoras que desejem aleitar os seus filhos podem interromper o trabalho diário no total de duas horas, repartido por um máximo de dois períodos, durante os primeiros seis meses, após o termo da licença de parto. Se a mulher trabalhadora o desejar, poderá utilizar este período no início ou antes do final do seu período normal de trabalho, sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias.
- 7 As trabalhadoras grávidas têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho sem perda de retribuição, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo.
- 8 Durante a gravidez e até seis meses após o parto é facultada à trabalhadora a possibilidade de se recusar a prestar trabalho após as 0 horas.

#### CAPÍTULO IV

## Prestação de trabalho

### Cláusula 16.ª

#### Competência da entidade patronal

Dentro dos limites decorrentes do presente CCT, das normas que o regem e da legislação geral sobre o jogo, compete à empresa fixar o modo como deve ser prestado o trabalho, dirigi-lo e fiscalizá-lo, directamente ou por intermédio da hierarquia instituída.

## Cláusula 17.ª

## Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT será o seguinte:
  - a) Chefe de partida e fiscais-chefes sete horas de trabalho efectivo numa permanência de dez;
  - b) Chefes de banca e fiscais de banca sete horas de trabalho efectivo numa permanência de dez;
  - c) Pagadores de banca seis horas de trabalho efectivo numa permanência de nove;
  - d) Restantes trabalhadores sete horas de trabalho efectivo numa permanência de dez.
- 2 Entende-se por período de permanência o tempo que decorre entre as horas de entrada e de saída estabelecidas no horário de trabalho.
- 3 O período de trabalho contínuo para os profissionais mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 desta cláusula não poderá ser superior a três horas consecutivas, não podendo as interrupções ser inferiores a trinta minutos entre dois períodos de trabalho.

- 4 O período de trabalho contínuo para os profissionais mencionados na alínea c) do n.º 1 desta cláusula não poderá ser superior a duas horas consecutivas, não podendo as interrupções ser inferiores a trinta minutos entre dois períodos de trabalho.
- 5 O período de trabalho contínuo para os trabalhadores mencionados na alínea d) do n.º 1 desta cláusula não poderá ser superior a três horas consecutivas, não podendo as interrupções ser inferiores a trinta minutos entre dois períodos de trabalho.
- 6 A todos os trabalhadores será atribuído um período para refeição nunca inferior a duas horas, o qual será contado como permanência.
- 7 Os trabalhadores terão direito durante as interrupções referidas nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 desta cláusula a abandonar as instalações do casino.
- 8 Para os trabalhadores do sector de máquinas automáticas poderão continuar em vigor os esquemas de horário que vinham sendo praticados em cada empresa.
- 9 Se as circunstâncias o justificarem, o período normal de trabalho efectivo para os trabalhadores referidos na alínea c) do n.º 1 desta cláusula poderá ser alargado até sete horas diárias, numa permanência de dez, com período de trabalho contínuo até duas horas e trinta minutos, por acordo escrito entre a entidade patronal e os delegados sindicais, que, obrigatoriamente, devem obter parecer favorável da maioria dos trabalhadores abrangidos, acordo que passará a ser obrigatório para todos os trabalhadores.
- 10 O disposto nos números anteriores não se aplica ao sector do bingo, que se regerá quanto a essa matéria pelo disposto nos números seguintes.
- 11 O período normal de trabalho para os trabalhadores do bingo nos casinos será de oito horas numa permanência de dez.
- 12 O período normal de trabalho referido no número anterior aplicar-se-á ao sector de bingo, inclusive nos casinos que venham praticando período normal inferior, desde que não seja ultrapassado o período normal de trabalho semanal em vigor nesse mesmo sector.

## Cláusula 18.ª

## Período de permanência e de trabalho

Os períodos de permanência e de trabalho fixados no horário serão, simultaneamente, períodos máximos e mínimos.

#### Cláusula 19.ª

## Horário de trabalho

O horário de trabalho será elaborado pela entidade patronal, ficando o mesmo sujeito à aprovação pelas entidades competentes.

## Cláusula 20.ª

#### Tolerância de ponto

- 1 Os trabalhadores devem iniciar e terminar o trabalho às horas estabelecidas, devendo dar entrada nas instalações do pessoal com uma antecipação de dez minutos.
- 2 Não se considera infraçção ao horário de trabalho o facto de um trabalhador ser forçado a prolongar o seu serviço até quinze minutos para além do período estabelecido, quando assim o justifique a natureza das operações a que está a proceder.

Porém, se o prolongamento exceder aquele tempo, será todo ele considerado como trabalho extraordinário.

#### Cláusula 21.ª

## Isenção de horário de trabalho

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a retribuição especial, que não pode ser inferior à equivalente a uma hora de trabalho extraordinário por dia.

## CAPÍTULO V

## Retribuição do trabalho e outras prestações

## Cláusula 22.ª

## Retribuições mínimas

- 1 As retribuições mínimas devidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as que constam do anexo II.
- 2 As diuturnidades, logo que vencidas, passam a fazer parte integrante da retribuição, para todos os efeitos.

## Cláusula 23.ª

## Cálculo do valor da retribuição horária e diária

Para os efeitos do presente CCT, o valor da retribuição horária calcula-se segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

e o valor da remuneração diária segundo a seguinte fórmula:

 $Rd = \frac{Rm}{30}$ 

sendo Rm a remuneração mensal acrescida das diuturnidades vencidas e n o número de horas de trabalho semanal.

## Cláusula 24.ª

## Retribuição de trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, calculada nos seguintes termos:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{n \times 52} \times 1,50 \text{ ou } 2$$

consoante se trate da primeira hora ou de horas subsequentes, em que:

Rm = remuneração mensal, acrescida das diuturnidades vencidas;

n = número de horas semanais de trabalho.

## Cláusula 25. a

#### Remuneração em dias de descanso e feriados

- 1 O trabalhador chamado a prestar serviço nos dias de descanso semanal, complementar ou obrigatório terá direito, para além do vencimento que lhe caberia se não trabalhasse, à remuneração pelo trabalho efectivamente prestado, acrescida de 100%.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se também ao trabalho prestado nos feriados obrigatórios.

## Cláusula 26.ª

#### **Diuturnidades**

- 1 Aos trabalhadores que completem ou hajam completado dez anos ao serviço efectivo da empresa nas salas de jogos será atribuída uma diuturnidade no montante de 1550\$ mensais.
- 2 Para além da diuturnidade referida no número anterior, o trabalhador terá direito a vencer de cinco em cinco anos novas diuturnidades de idêntico valor, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 3 Na data da entrada em vigor do CCT publicado em 15 de Março de 1981 não poderiam ser atribuídas a ninguém mais de duas diuturnidades, contando-se a terceira e seguintes a partir daquela data.

## Cláusula 27.ª

## Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores das categorias a seguir indicadas têm direito mensalmente aos seguintes abonos para falhas:
  - a) 3700\$ ficheiro fixo (caixa tesoureiro, caixa comprador, caixa vendedor), ficheiro volante, caixa privativo, caixa auxiliar fixo, caixa auxiliar volante;
  - b) 2250\$ controlador de identificação (SJT), controlador de identificação-bilheteiro (SM), caixa (sala de bingo), caixa auxiliar volante (sala de bingo);
  - c) 1500\$ controlador de entradas (sala de bingo).
- 2 Os abonos para falhas serão pagos proporcionalmente aos dias de serviço efectivo prestados pelos trabalhadores em cada mês, neles se incluindo os dias destinados a descanso.

3 — De acordo com o disposto no número anterior, o subsídio não será pago, designadamente, na remuneração das férias, bem como nos subsídios de férias e de Natal.

#### Cláusula 28.ª

#### Desempenho de funções diferentes

Sempre que um trabalhador for designado para exercer ou, quando autorizado, exerça de facto funções diferentes das que lhe competem, às quais corresponde melhor remuneração, terá direito à mesma durante todo o tempo que durar o exercício dessas funções.

## Cláusula 29.ª

## Subsídio de férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito, para além do vencimento correspondente ao período de férias, a um subsídio de férias de igual montante.
- 2 O subsídio referido no número anterior vence--se na mesma data e nas mesmas condições que as férias e é pagável imediatamente antes do seu início, ou no do primeiro período das mesmas, quando interpoladas.

#### Cláusula 30.ª

## Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores terão direito a receber pelo Natal o subsídio equivalente a um mês de vencimento.
- 2 Iniciando-se, suspendendo-se ou cessando o contrato de trabalho no próprio ano da atribuição do subsídio, este será calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesse ano.

## Cláusula 31.ª

### Documento comprovativo do pagamento da retribuição

Mensalmente a empresa entregará a cada trabalhador um documento onde conste o seu nome, o período a que a retribuição liquidada se refere, a discriminação da remuneração normal e das importâncias relativas a trabalho extraordinário e trabalho prestado em dias de descanso, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

## Cláusula 32.ª

## Trajos de trabalho

As empresas fornecerão aos trabalhadores, quando da admissão no sector, o primeiro vestuário padronizado para o desempenho das suas funções profissionais e a fazenda para eventual substituição anual, se necessária.

## CAPÍTULO VI

## Suspensão da prestação de trabalho

#### SECÇÃO I

#### Descanso semanal

## Cláusula 33.ª

#### Dias de descanso semanal

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a dois dias de descanso consecutivos por semana.
- 2 Sempre que os trabalhadores prestem serviço no dia de descanso obrigatório têm direito, sem prejuízo da retribuição prevista no cláusula 25.ª, a descansar num dos três dias seguintes. Por acordo entre os interessados este período pode ser alargado.
- 3 Entende-se por dia de descanso semanal obrigatório o segundo dos dois dias de descanso, de acordo com a respectiva escala.
- 4 Ressalvam-se regimes mais favoráveis em vigor nas empresas.

## SECÇÃO II

#### **Férias**

## Cláusula 34.ª

## Direito a férias

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um período de férias nos termos da legislação em vigor.

## Cláusula 35.ª

## Duração do período de férias

O período anual de férias será de 30 dias consecutivos.

## Cláusula 36.ª

#### Marcação do período de férias

- 1 O trabalhador deve gozar as férias em dias seguidos; todavia, havendo acordo entre as partes, poderá gozá-las em dois períodos.
- 2 A época de férias será a que for fixada no quadro para o efeito organizado pela empresa, de acordo com os interessados.
- 3 O plano de férias deverá ser organizado, sempre que possível, de forma que, no decurso de quatro anos seguidos, o trabalhador tenha férias num mês de cada um dos trimestres do ano.
- 4 Sem prejuízo do disposto no n.º 5, as férias serão obrigatoriamente fixadas, na falta de acordo, en-

- tre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo se a maioria dos trabalhadores se pronunciar por um sistema diferente, o qual, se for aceite pela empresa, obriga todos ao seu cumprimento.
- 5 Relativamente às zonas da Figueira da Foz e do Algarve, na falta de acordo entre a empresa e o interessado, as férias serão fixadas pela empresa entre 1 de Setembro e 31 de Julho. O mês de Julho é concedido somente a título experimental e será considerado definitivo em futuro CCT, caso se verifique a sua viabilidade.
- 6 A marcação deve ser feita até ao dia 30 de Novembro do ano anterior, tendo em conta a equitativa rotatividade do período de férias de todos os trabalhadores.
- 7 Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, deverá ser afixado o mapa de férias a gozar no ano seguinte.
- 8 Aos trabalhadores da empresa que pertençam ao mesmo agregado familiar deverá ser concedida a faculdade de gozar as férias simultaneamente.

#### Cláusula 37.ª

## Doença no período de férias

- 1 Sempre que o trabalhador se encontre impossibilitado de iniciar o gozo das suas férias na data prevista por motivo de doença, consideram-se estas suspensas, devendo ser gozadas em data a fixar de acordo com o plano geral de férias.
- 2 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após a cessação da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta. Neste último caso, os dias de férias que excedam o número de dias disponíveis entre a cessação da situação de doença e o termo do ano civil serão gozadas no 1.º trimeste do ano imediato.
- 3 A prova de situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou pelos Serviços Médico-Sociais, sem prejuízo do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela empresa.

## Cláusula 38.ª

## Exercício de outra actividade durante as férias

- 1 O trabalhador não pode durante as férias exercer qualquer actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar.
- 2 A contravenção ao disposto no número anterior dá à empresa, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e o respectivo subsídio.

#### **Feriados**

## Cláusula 39.ª

#### **Feriados**

1 — São considerados feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro:

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro:

Feriado municipal ou distrital ou da região autónoma.

- 2 É obrigatório o encerramento das salas de jogos em todos os casinos na véspera de Natal, com excepção do casino da Madeira.
- 3 Para além do disposto no número anterior é ainda obrigatório o seguinte regime de encerramento ou dispensa:
  - a) Salas de jogos tradicionais e máquinas da Póvoa, Espinho, Figueira, Algarve e Madeira encerramento no dia de Natal;
  - b) Salas de jogos tradicionais e máquinas da Madeira — encerramento na Sexta-Feira Santa;
  - c) Salas de jogos tradicionais e máquinas do Estoril dispensa dos trabalhadores no dia do respectivo aniversário.
- 4 Nas salas de jogos tradicionais e máquinas dos casinos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior e nas salas de bingo os trabalhadores serão dispensados no dia do seu aniversário, desde que não haja prejuízo para a laboração.

#### SECÇÃO IV

#### **Faltas**

## Cláusula 40.ª

#### Definição de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal diário de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos diários em falta.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam

uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

4 — Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considera reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores

## Cláusula 41.ª

#### Tipos de faitas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas as motivadas por:
  - a) Casamento, durante 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
  - b) Luto, na altura do óbito, durante os períodos com a duração a seguir indicada:
    - Cinco dias consecutivos, por morte de cônjuge não separado de pessoas e bens, filhos, pais, sogros, padrastos, madrastas, genros, noras e enteados;
    - Dois dias consecutivos, por morte de avós, netos, irmãos, cunhados e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
  - c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical, de membro de comissões de trabalhadores ou de comissão paritária;
  - d) Prestações de provas em estabelecimentos de ensino, durante os dias de realização das mesmas;
  - e) Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente, cumprimento de obrigações legais ou necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
  - f) Doação de sangue a título gracioso, durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre;
  - g) Nascimento de filhos e por ocasião do parto da esposa, durante dois dias;
  - h) Outras razões, quando prévia ou posteriormente autorizada pela empresa.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

## Cláusula 42.ª

## Comunicação e prova sobre faltas justificadas

- 1 A comunicação e a prova das faltas justificadas serão feitas nos termos da lei e do regulamento da empresa, se existir.
- 2 A falta de comunicação ou de prova implica a consideração da falta como injustificada.

#### Cláusula 43.ª

## Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
  - a) As dadas pelos motivos previstos na alínea c) no n.º 2 da cláusula 41.ª, salvo disposição legal em contrário;
  - b) As dadas por motivo de doença ou acidente, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência;
  - c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que haja lugar a subsídio de seguro;
  - d) As dadas ao abrigo da alínea h) do n.º 2 da cláusula 41.ª, salvo se da autorização escrita da entidade patronal constar indicação expressa em contrário.
- 3 Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 41.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de 30 dias, aplica-se o regime de suspensão do trabalho por impedimento prolongado.

## Cláusula 44.ª

### Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou a meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do disposto no número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou aos dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhado que:
  - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano;
  - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação do trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a empresa recusar a aceitação da prestação do trabalho durante parte ou todo o período normal, respectivamente.

## Cláusula 45.ª

#### Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre as férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o referir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

#### SECÇÃO V

#### Impedimento prolongado

## Cláusula 46.ª

## Regime de suspensão do trabalho por impedimento prolongado

- 1 Quando o trabalhador seja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente pelos motivos referidos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 41.ª, e o impedimento se prolongar por mais de 30 dias, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis em matéria de distribuição das gratificações recebidas pelos trabalhadores das salas de jogos tradicionais e da legislação sobre previdência.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, categoria e demais regalias que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho, conservando o trabalhador o direito ao lugar.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de 30 dias, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará a partir do momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições sobre previdência.

## CAPÍTULO VII

## Cessação do contrato de trabalho

## Cláusula 47.ª

## Causas de cessação do contrato de trabalho

- O contrato de trabalho pode cessar por:
  - a) Mútuo acordo das partes;
  - b) Caducidade;
  - c) Despedimento com justa causa promovido pela entidade patronal;
  - d) Despedimento colectivo;
  - e) Rescisão por parte do trabalhador.

#### Cláusula 48.ª

## Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo

1 — É lícito à entidade patronal e ao trabalhador pôr termo, por mútuo acordo, ao contrato de trabalho, seja este ou não celebrado a prazo.

2 — A cessação por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, incumbindo à entidade patronal o ónus de o reduzir a escrito.

- 3 São nulas as cláusulas de acordo revogatório que impliquem, por parte do trabalhador, renúncia a direitos adquiridos ou a créditos vencidos.
- 4 No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento de cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, o trabalhador pode revogá-lo unilateralmente, perdendo, todavia, a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que prove que o acordo de cessação foi assinado sob coação ou devido a dolo.

## Cláusula 49.ª

## Cessação de contrato de trabalho por caducidade

O contrato de trabalho caduca nos casos seguintes:

a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;

b) Com a reforma do trabalhador;

c) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber.

#### Cláusula 50.ª

## Despedimento com justa causa promovido pela entidade patronal

- 1 Tendo-se verificado justa causa em processo disciplinar, o trabalhador pode ser despedido quer o contrato tenha prazo quer não.
- 2 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne impossível a subsistência da relação do trabalho.
- 3 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por superiores hierárquicos;
  - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
  - d) Lesão dolosa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
  - e) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
  - f) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem prejuízo ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou riscos, quando o número de faltas injustificadas atingir cinco dias consecutivos ou dez interpolados no período de um ano;
  - g) Prática intencional no âmbito da empresa de actos lesivos da economia nacional;

 h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

 Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais, seus delegados ou representantes;

j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;

- I) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

#### Cláusula 51.ª

## Efeitos da inexistência de justa causa

- 1 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência de processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despdimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por indemnização nos termos gerais do direito de trabalho.

## Cláusula 52.ª

#### Rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito com aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio, pagará à empresa, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 4 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio nas situações seguintes:
  - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
  - b) Falta culposa de pagamento pontual de retribuição na forma devida;
  - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
  - d) Aplicação de sanção abusiva;
  - e) Falta culposa de condições de higiene e de segurança no trabalho;
  - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade.
- 5 A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na lei.

## Cláusula 53.ª

## Transmissão de posição que do presente CCT decorre para a entidade patronal

A posição que do presente CCT decorre para a entidade patronal transmite-se à nova concessionária, qualquer que seja o título de aquisição do direito à exploração da zona de jogo.

## Cláusula 54.ª

#### Efeitos de cessação do contrato de trabalho

Em caso de cessação do contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador o período de férias vencido e o respectivo subsídio, salvo se o trabalhador as tiver gozado e, em relação ao ano de cessação do contrato, o período de férias, o subsídio correspondente e o subsídio de Natal proporcionais ao período de trabalho prestado.

### Cláusula 55.ª

#### Encerramento temporário

Os trabalhadores manterão todos os direitos consignados neste CCT em caso de encerramento temporário do estabelecimento ou secção onde exercem a sua actividade, desde que aquele ocorra por razão e conveniência da empresa.

### CAPÍTULO VIII

## Disciplina

## Cláusula 56.ª

## Poder disciplinar

A empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores ao seu serviço, exercendo-o directamente ou por delegação, através dos superiores hierárquicos do trabalhador.

## Cláusula 57.ª

#### infracção disciplinar

Infracção disciplinar é o facto voluntário cometido pelo trabalhador, dolosa ou culposamente, quer consista em acção ou omissão, e que viole os direitos e garantias da empresa.

## Cláusula 58.ª

#### Início do procedimento disciplinar

- 1 O procedimento disciplinar tem de iniciar-se dentro dos 30 dias subsequentes àquele em que a entidade com competência disciplinar teve conhecimento da infracção e do presumível infractor.
- 2 Entende-se que a falta é do conhecimento da entidade patronal quando ela for do conhecimento do superior hierárquico com categoria mais elevada em cada sala de jogos, desde que disponha de competência disciplinar própria.

3 — O poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar, nos termos legais.

## Cláusula 59.ª

#### Sanções disciplinares

- 1 As infracções disciplinares serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
  - a) Repreensão;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição;
  - d) Despedimento.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma por cada infracção.
- 3 A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 não poderá exceder 12 dias por cada infracção e em cada ano civil o total de 30 dias. O seu cumprimento terá de verificar-se no prazo máximo de 30 dias contados a partir do decurso do prazo previsto no n.º 5 desta cláusula.
- 4 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 5 As sanções disciplinares terão de ser comunicadas ao trabalhador no prazo máximo de 30 dias contados da data da decisão que as aplique.
- 6 No decurso do procedimento disciplinar pode a empresa, nos termos previstos na lei, suspender a prestação do trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

#### Cláusula 60. a

## Processo disciplinar em caso de despedimento

O procedimento disciplinar para despedimento é o previsto na lei.

## Cláusula 61.ª

#### Recurso

Da aplicação de sanções disciplinares cabe recurso nos termos previstos na lei.

## CAPÍTULO IX

## Da higiene e conforto no trabalho

## Cláusula 62.ª

## Condições gerais de higiene e segurança

1 — A entidade patronal obriga-se a observar as normas de higiene e segurança legalmente estabelecidas.

2 — A entidade patronal deverá ainda facultar aos trabalhadores abrangidos por este CCT as melhores condições de conforto, quer nos locais de trabalho quer nos de convívio e descanso.

## CAPÍTULO X

## Da actividade sindical nas empresas

## Cláusula 63.ª

#### Exercício do direito sindical

O sindicato tem direito a desenvolver actividade sindical no seio das empresas, através de delegados sindicais, nos termos da lei.

## Cláusula 64.ª

### Participação em reuniões

Os dirigentes do sindicato que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

## CAPÍTULO XI

## Disposições finais e transitórias

#### Cláusula 65.ª

## Comissão paritária

- 1 É constituída, nos termos da legislação em vigor, uma comissão paritária composta por quatro membros, dois de cada uma das partes outorgantes, com competência para interpretar o presente CCT e integrar os casos omissos.
- 2 Qualquer das partes pode convocar a reunião desta comissão, devendo fazê-lo com a antecedência mínima de oito dias.
- 3 A convocação especificará a proposta de deliberação a apresentar pela parte convocante.
- 4 Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar por assessores, sem direito a voto.
- 5 As deliberações tomadas por unanimidade serão enviadas ao Ministério do Emprego e da Segurança Social para publicação.

#### Cláusula 66.ª

## Efeitos retroactivos

- 1 As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.
- 2 A retroactividade das tabelas salariais não produzirá efeitos reflexos noutros institutos.

#### Cláusula 67.ª

#### Trabalho nocturno

Com a entrada em vigor da tabela constante do anexo II, cessa o pagamento de trabalho nocturno onde estiver a ser praticado.

## Cláusula 68.ª

## Favorabilidade global

Esta convenção é considerada pelos outorgantes como globalmente mais favorável e substitui integralmente os acordos colectivos anteriormente aplicáveis.

### Cláusula 69. a

#### Alteração da laboração

Os signatários deste CCT comprometem-se a revê-lo no prazo máximo de 30 dias, desde que se verifique alteração da laboração anual actualmente praticada, a fim de o adaptar ao novo período de funcionamento.

## Cláusula 70.ª

## Cursos de aprendizagem e exames

- 1 O sindicato organizará, por sua iniciativa ou a solicitação da empresa, cursos de aprendizagem para o ingresso na categoria de pagador, nos termos do Regulamento da Carteira Profissional.
- 2 É facultada à empresa a iniciativa de promover cursos de aprendizagem ou de aperfeiçoamento sempre que o entenda necessário.
- 3 Nos exames realizados a solicitação das empresas, as despesas, incluindo as deslocações do júri e de um funcionário do sindicato, serão por elas custeadas.
- 4 O sindicato poderá solicitar às empresas autorização para visitar os cursos em funcionamento ou informações sobre os mesmos.
- 5 Os exames realizar-se-ão no sindicato, ou, quando tal não seja possível ou conveniente, no casino de uma das zonas autorizadas.

## Lisboa, 14 de Abril de 1988.

Pelo Sindicado dos Profissionais de Banca dos Casinos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDHAT -- Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo:

(Assinatura ilegível.)

#### ANEXO I

## Sectores, profissões e categorias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados, de harmonia com as funções desempenhadas, nos seguintes sectores, profissões e categorias:

#### Sector A

### Sala de jogos tradicionais.

Profissão — empregado de banca. Categorias profissionais:

- a) Chefe de partida;
- b) Fiscal-chefe;
- c) Chefe de banca;
- d) Fiscal de banca;
- e) Pagador.

Profissão — auxiliar de banca. Categorias profissionais:

- f) Ficheiro fixo (caixa tesoureiro);
  - g) Ficheiro fixo (caixa vendedor);
  - h) Ficheiro fixo (caixa comprador);
  - i) Ficheiro volante (maleiro);
  - j) Controlador-chefe de identificação;
  - 1) Controlador de identificação;
  - m) Contínuo;
  - n) Porteiro.

#### Sector B ·

## Sala de máquinas automáticas (slot machines)

Profissão — empregado de sala de máquinas automáticas.

Categorias profissionais:

- a) Chefe de sala;
- b) Subchefe de sala;
- c) Fiscal;
- d) Caixa privativo;
- e) Caixa auxiliar fixo;
- f) Caixa auxiliar volante;
- g) Controlador de identificação/bilheteiro;
- h) Contínuo;
- i) Porteiro.

Profissão — técnico de máquinas. Categorias profissionais:

- j) Técnico-chefe;
- 1) Técnico:
- m) Técnico-ajudante.

### Sector C

## Sala de bingo.

Profissão — empregado da sala de bingo. Categorias profissionais:

- a) Chefe de sala:
- b) subchefe de sala:
- c) Caixa auxiliar fixo;
- d) Caixa auxiliar volante;
- e) Controlador de identificação/bilheteiro.
- f) Contínuo:
- g) Porteiro.

- 2 Para os empregados de banca, a categoria constará de carteira profissional; para os restantes trabalhadores a categoria constará de inscrição no quadro de pessoal.
- 3 Caso os sindicatos venham a representar mais profissões do que aquelas que representam à data do início da vigência deste CCT, as partes outorgantes promoverão a extensão do texto acordado, com as necessárias adaptações, a essas profissões, sem que, por esse facto, se devam considerar prejudicados os prazos de vigência referidos na cláusula 2.ª

ANEXO II

	-	
Tabelas		i-i-
E 201 (U-91245)	. 334046	17415

Salas de jogos trádicionais   Chefe de partida   (a)   (b)   (f)	(i) (j) (300\$00 1 300\$00 1 300\$00 1 950\$00 -\$- 2 300\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Chefe de partida (a) (e) Fiscal-chefe (b) (f) Chefe de banca 44 300\$00 44 300\$00 44 Fiscal de banca 44 300\$00 44 300\$00 44 Fiscal de banca 42 350\$00 42 350\$00 42 Pagador 42 350\$00 42 350\$00 42 Caixa tesoureiro 45 300\$00 -\$- Ficheiro fixo 0 1.° ano 39 100\$00 36 650\$00 36 Ficheiro volante 39 400\$00 36 750\$00 36 Ficheiro volante 60 1.° ano 53 350\$00 32 250\$00 36 Ficheiro volante 60 1.° ano 60 950\$00 -\$- Controlador de identificação 60 950\$00 41 950\$00 42 Controlador de identificação 38 850\$00 37 600\$00 36 Controlador de identificação 38 250\$00 36 150\$00 30 Contínuo 38 250\$00 34 300\$00 30 Porteiro 38 250\$00 34 300\$00 30 Porteiro/contínuo do 1.° ano 34 100\$00 29 600\$00 2  Salas de máquinas automáticas Chefe de sala (c) (g) Subchefe de sala (d) (h) Fiscal 50 600\$00 47 150\$00 52 700\$00 -\$-	(j) 4 300\$00 4 300\$00 1 950\$00 4 950\$00 -\$- 9 300\$00 7 600\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Fiscal-chefe. (b) (f) 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 41 150\$00 36 400\$00 36 4	(j) 4 300\$00 4 300\$00 1 950\$00 4 950\$00 -\$- 9 300\$00 7 600\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Fiscal-chefe. (b) (f) 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 44 300\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 42 350\$00 41 150\$00 36 400\$00 36 4	(j) 4 300\$00 4 300\$00 1 950\$00 4 950\$00 -\$- 9 300\$00 7 600\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Chefe de banca   44 300\$00   44 300\$00   44 300\$00   44 300\$00   44 300\$00   44 300\$00   44 300\$00   44 300\$00   44 300\$00   44 300\$00   44 300\$00   44 300\$00   42 350\$00   42 350\$00   36 400\$00   36 400\$00   36 400\$00   36 50\$00   37 50\$00   39 100\$00   36 650\$00   37 50\$00   37 50\$00   37 50\$00   37 50\$00   37 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   37 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 50\$00   37 50\$00   38 5	300\$00 300\$00 1950\$00 1950\$00 -\$- 300\$00 3 900\$00 2 250\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00
Fiscal de banca	300\$00 1950\$00 1950\$00 -\$- 300\$00 3 900\$00 7 600\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Pagador       42 350\$00       42 350\$00       43 350\$00       43 350\$00       43 400\$00       44 350\$00       44 350\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00        36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 400\$00       36 650\$00       36 650\$00       37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00       47 600\$00       37 600\$00       37 600\$00        37 600\$00        37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00       37 600\$00	1 950\$00 1 950\$00 -\$- 2 300\$00 3 900\$00 7 600\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Pagador estagiário         36 400\$00         38 200\$00         39 100\$00         39 100\$00         39 100\$00         30 400\$00         30 400\$00         37 600\$00         37 600\$00         37 600\$00         37 600\$00         37 600\$00         37 600\$00         40 400\$00	4 950\$00 -\$- 9 300\$00 7 600\$00 2 250\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Caixa tesoureiro         45 300\$00         -\$-           Ficheiro fixo         43 200\$00         41 150\$00         39           Ficheiro fixo do 1.° ano         39 100\$00         36 650\$00         33           Ficheiro volante         39 400\$00         36 750\$00         32           Ficheiro volante do 1.° ano         35 350\$00         32 250\$00         32           Controlador-chefé de identificação         60 950\$00         -\$-         -           Controlador de identificação do 1.° ano         38 850\$00         37 600\$00         4           Porteiro .         38 250\$00         36 150\$00         3           Contínuo         38 250\$00         34 300\$00         3           Porteiro/contínuo do 1.° ano         34 100\$00         29 600\$00         2           Salas de máquinas automáticas         Chefe de sala         (c)         (g)           Subchefe de sala         50 600\$00         47 150\$00         -\$-           Caixa privativo         52 700\$00         -\$-         -	-\$- 3 300\$00 3 900\$00 7 600\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Ficheiro fixo	9 300\$00 3 900\$00 7 600\$00 2 250\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Ficheiro fixo do 1.° ano	3 900\$00 7 600\$00 2 250\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00
ano	7 600\$00 2 250\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Ficheiro volante	7 600\$00 2 250\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Ficheiro volante do 1.° ano	2 250\$00 -\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
ano	-\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Controlador-chefé de identificação	-\$- 1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
identificação         60 950\$00         -\$-           Controlador de identificação         43 000\$00         41 950\$00         4           Controlador de identificação do 1.º ano         38 850\$00         37 600\$00         3           Contínuo         38 250\$00         36 150\$00         3           Contínuo         38 250\$00         34 300\$00         3           Porteiro/contínuo do 1.º ano         34 100\$00         29 600\$00         2           Salas de máquinas automáticas           Chefe de sala         (c)         (g)           Subchefe de sala         (d)         (h)           Fiscal         50 600\$00         47 150\$00           Caixa privativo         52 700\$00         -\$-	1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Controlador de identificação	1 150\$00 4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
tificação	4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
Controlador de identifi- cação do 1.º ano	4 100\$00 7 200\$00 7 200\$00
cação do 1.º ano       38 850\$00       37 600\$00       3         Porteiro       38 250\$00       36 150\$00       3         Contínuo       38 250\$00       34 300\$00       3         Porteiro/contínuo do 1.º ano       34 100\$00       29 600\$00       2         Salas de máquinas automáticas         Chefe de sala       (c)       (g)         Subchefe de sala       (d)       (h)         Fiscal       50 600\$00       47 150\$00         Caixa privativo       52 700\$00       -\$-'	7 200 <b>\$</b> 00 7 200 <b>\$</b> 00
Porteiro	7 200 <b>\$</b> 00 7 200 <b>\$</b> 00
Contínuo	7 200\$00
Porteiro/contínuo do 1.º ano	
1.° ano	002000
Chefe de sala	- 000400
Chefe de sala	·
Subchefe de sala (d) (h) Fiscal 50 600\$00 47 150\$00 Caixa privativo 52 700\$00 -\$	(-)
Fiscal 50 600\$00 47 150\$00 Caixa privativo 52 700\$00 -\$-	(e)
Caixa privativo 52 700\$00 -\$-'	- <b>\$</b> -
	-\$- -\$-
Caiva anviliae fiva   LAS (MWW/M)   AD SS/MCM)   A	3 000\$00
Caixa auxiliar fixo 45 900\$00 42 550\$00 4 Caixa auxiliar fixo do	3 000400
	7 350\$00
Caixa auxiliar volante 44 500\$00 41 150\$00 4	1 150\$00
Caixa auxiliar volante	1 130000
	6 750\$00
Controlador de identifi-	0 /30#00
cação/bilheteiro 45 050\$00 42 550\$00	<b>-\$</b> -
Controlador de identifi-	•
cação/bilheteiro do	
1.° ano	- <b>\$</b> -
	8 900\$00
Contínuo/porteiro do	
	3 050\$00
Técnico-chefe de má-	
	9 650\$00
	6 500\$00
	7 200\$00
Técnico-ajudante do	
1.° ano	<b>-\$-</b>
Salas de bingo	
Chefe de sala $(m)$ $(o)$	
Subchefe de sala (n) (p)	(q) .
and a second of the second of	(q) . (r)
	(q) (r) 12 800 <b>\$</b> 00
Caixa auxiliar volante   44 500\$00   36 300\$00   3	(r)
Caixa auxiliar volante 44 500\$00 36 300\$00 3 Controlador de identifi-	(r) 12 800 <b>\$</b> 00
Controlador de identifi-	(r) 12 800 <b>\$</b> 00

#### Suplementos de chefia

#### Estoril

- (a) 100 % sobre o vencimento do pagador.
- (b) 30% sobre o vencimento do pagador.
- (c) 25 % sobre o vencimento do fiscal.
- (d) 15% sobre o vencimento do fiscal.
- (m) 25% sobre o vencimento do caixa auxiliar fixo.
- (n) 15% sobre o vencimento do caixa auxiliar fixo.

## Póvoa, Figueira e Espinho

- (e) 75 % sobre o vencimento do pagador.
- (f) 30% sobre o vencimento do pagador. (g) 20% sobre o vencimento do fiscal.

- (h) 10% sobre o vencimento do fiscal.
- (o) 25 % sobre o vencimento do caixa auxiliar fixo.
- (p) 15% sobre o vencimento do caixa auxiliar fixo.

## Algarve

- (i) 55% sobre o vencimento do pagador.
  (j) 18% sobre o vencimento do pagador.
  (l) 12,5% sobre o vencimento do fiscal.
  (q) 25% sobre o vencimento do caixa auxiliar fixo.
  (r) 15% sobre o vencimento do caixa auxiliar fixo.

## Madeira

- (i) 55% sobre o vencimento do pagador.
  (j) 18% sobre o vencimento do pagador.
  (l) 12,5% sobre o vencimento do fiscal.

#### ANEXO III

## Estrutura dos níveis de qualificação

	Níveis de q	ualificação	Categorias profissionais	Funções
1 — Quadros s	superiores		Chefe de partida	Dirige e fiscaliza todos os serviços das salas de jogos, incluindo os serviços de identificação.
			Fiscal-chefe	Tem as mesmas atribuições do chefe de partida, a quem coadjuva e substitui nos respectivos impedimentos e ausências.
			Chefe de sala	Compete-lhe a direcção e o controlo global do funcionamento da sala, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações de acordo com as normas técnicas de vários tipos de jogo. Será responsável pelo correcto funcionamento de todos os mecanismos, instalações e serviços e será ainda superior hierárquico do pessoal em serviço na sala e o responsável pela escrita e contabilidade especial do jogo; pode exercer funções de locutor na sala do bingo.
2 — Quadros	médios	2.2 — Técnicos de produção	Técnico-chefe	Responde pela manutenção e conservação das máquinas automáticas, providencia a existência de stock mínimo de sobressalentes (nacionais e estrangeiros) para as máquinas e efectua, antes da abertura da sala, vistoria geral às máquinas existentes na mesma. Está atento à chamada à sala dos seus subordinados. Providencia a efectivação dos horários de trabalho por forma que todos os técnicos tenham um período de aperfeiçoamento na oficina para além das reparações que normalmente efectuam. Repara e afina as roletas existentes na sala de jogos tradicionais.
12.			Controlador-chefe de identificação	Coordena e orienta o trabalho de identificação dos clientes que pretendam obter o ingresso nas salas de jogos e sobre os impostos devidos em colaboração com os serviços locais da Inspecção-Geral de Jogos.
			Chefe de banca	Dirige o funcionamento das mesas de jogo, fiscaliza todas as operações nelas efectuadas, nas quais colabora para facilitar a sua correcta execução.
		ation and a	Fiscal de banca	Verifica as marcações feitas pelos jogadores, procede antes da voz «nada mais» às marcações que sejam pedidas pelos jogadores presentes à mesa do jogo e fiscaliza os trocos e pagamentos efectuados pelos pagadores, na falta do chefe de banca.
3 — Encarregad	dos e coi	ntramestres	Subchefe de sala	Coadjuva o chefe de sala, a quem substitui nas suas ausências ou impedimentos. Na sala de bingo é também o responsável pela fiscalização das bolas e cartões. Contabilizará os cartões vendidos e os sobrantes de cada série ou sorteio, determinará os prémios de linha e bingo, verificará os cartões premiados, informará em voz alta os jogadores, responderá individualmente aos pedidos de informações ou reclamações feitos pelos jogadores e registará tudo isto, assim como os incidentes que se produzam em acta de cada jogada, que assinará e apresentará à assinatura do chefe de sala; pode exercer funções de locutor.
	A. 5		Fiscal	Contacta e fiscaliza os jogadores das máquinas automáticas e acompanha as reparações das máquinas na sala.

Níveis de qualificação		Categorias profissionais	Funções		
	5.3 — Produção	Técnico	Conserva e repara as máquinas automáticas, devendo estar atento, quando em serviço na sala, à chamada dos chefes e fiscais.		
		Ficheiro fixo (caixa-tesoureiro)	Coordena e orienta o serviço de caixa na sala de jogos tradicionais.		
5 — Profissionais qua- lificados	5.4 — Outros	Caixa privativo	Abastece de moedas e fichas os caixas fixos e volantes na sala das máquinas automáticas. Procede à recolha das receitas diárias e faz a entrega das mesmas na tesouraria, através do chefe de partida ou quem o substitua. É responsável pelo stock e fornecimento de moedas e fichas ao sector.		
		Pagador	Lança bolas e dados, baralha, estende, distribui e recolhe cartas, oferece os dados ao jogador e recolhe-os, procede antes da voz «nada mais» às marcações que lhe forem pedidas pelos jogadores presentes à mesa de jogo, faz os anúncios relativos ao funcionamento dos jogos, recolhe o dinheiro ou fichas perdidas ao jogo e realiza o pagamento dos prémios correspondentes às paradas que tenham ganho; efectua trocos.		
		Controlador de identi- ficação (SJT)	Identifica os indivíduos que pretendam obter cartão de ingresso nas salas de jogos tradicionais e cobra os impostos devidos em colaboração com os serviços locais da Inspecção-Geral de Jogos.		
		Controlador de identi- ficação/bilheteiro	Identifica os indivíduos que pretendam ingressar nas salas das máquinas automáticas ou bingo; vende os bilhetes correspondentes.		
		Técnico-ajudante	Auxilia o técnico de máquinas, procedendo de acordo com as respectivas intruções.		
		Caixa auxiliar fixo	Na sala das máquinas:  Vende moedas ou fichas ao público no balcão.  Na sala do bingo:  Tem a seu cargo a guarda dos cartões, entrega-os ordenadamente ao caixa auxiliar volante, recolhe o dinheiro obtido das vendas e paga os prémios; pode exercer funções de locutor.		
6 — Profissionais qualificados	6.1 — Administrativos e produção		Na sala das máquinas:  Vende moedas ou fichas ao público na sala das máquinas automáticas.		
			Na sala do bingo:		
		Caixa auxiliar volante	Realiza a venda directa dos cartões e procede à recolha do seu valor, que entregará com os cartões sobrantes ao caixa auxiliar fixo. Retira os cartões usados; entrega os prémios aos jogadores. No seu turno de locutor, coloca a máquina		
	Section 1985 of the section of the s		em funcionamento quando se inicia a jogada; lê em voz alta o número de bola segundo a ordem de saída. Desliga a máquina no final da jogada.		
	<ul> <li>Section 1. Section 2. Section 2. Section 3. Section 3</li></ul>	Ficheiro fixo (caixa vendedor)	Fornece fichas para as bancas e aos jogadores, quer directamente quer por intermédio dos ficheiros volantes. Preenche os impressos e livros relativos aos jogos.		
a e dis		Ficheiro fixo (caixa comprador)	Troca aos jogadores fichas por dinheiro ou cheque, remetendo-as posteriormente para caixa vendedora, que o reembolsara em dinheiro. Preenche os impressos e livros relativos aos jogos.		
		Ficheiro volante	Troca fichas por dinheiro aos jogadores em plena sala de jogos tradicionais.		

Níveis de qualificação		Categorias profissionais	Funções
7 — Profissionais não qualificados	7.1 — Outros	Contínuo	<ul> <li>Na sala de jogos tradicionais: <ul> <li>Auxilia as bancas, assiste aos clientes da sala de jogos e mantém esta em perfeito estado de limpeza.</li> </ul> </li> <li>Na sala das máquinas: <ul> <li>Assiste aos jogadores e conserva a sala em perfeito estado de limpeza. Efectua todos os transportes de moedas e fichas de e para o balcão.</li> </ul> </li> <li>Na sala do bingo: <ul> <li>Encarregar-se-á de tarefas auxiliares, designadamente mantendo as mesas de jogo em ordem e retirando das mesmas os cartões depois de finalizadas as jogadas.</li> </ul> </li> </ul>
		Porteiro	Verifica se os jogadores que pretendem entrar nas salas de jogo estão em condições de o fazer.

Depositado em 30 de Junho de 1988, a fl. 47 do livro n.º 5, com o n.º 345/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro — Alteração salarial e outra

#### Acta n.º 1

Aos 31 dias do mês de Junho de 1988 reuniram-se, na sede da Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes, sita na Avenida de Fernão Magalhães, 460, 5.°, Porto, para revisão do CCT celebrado entre os Sindicatos dos Operários da Indústria de Curtumes dos Distritos do Porto e Braga, por um lado, e a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes, por outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986, e alterações que lhe foram introduzidas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1987, conforme folha de presenças anexa a esta acta, que dela faz parte integrante, tendo sido apresentadas as respectivas credenciais.

Aberta a sessão, os representantes de cada uma das partes tentaram justificar as suas posições e a Asso-

ciação Portuguesa dos Industriais de Curtumes decidiu aprovar o seguinte:

## Cláusula 20.ª

1 — A retribuição mínima dos trabalhadores abrangidos por este CCT será mensal e é a que consta da tabela do anexo II, de harmonia com as funções efectivamene exercidas por cada um.

(Os restantes pontos mantêm-se.)

## Cláusula 74.ª

#### Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 250\$ por dia de trabalho efectivo.

(Os restantes pontos mantêm-se.)

A cláusula 84.ª passa a ter a seguinte redacção: Aprendizes: 27 200\$00 De 17 anos ..... 23 250\$00 De 16 anos ..... Cláusula 84.ª De 15 anos ..... 19 350\$00 15 800\$00 De 14 anos ..... A tabela salarial, bem como o disposto na cláusula 14. a e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 74. a pro-(\*) No caso dos guardas já inclui subsídio por trabalho nocturno. duzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1988. Porto, 30 de Junho de 1988. Finalmente foi aprovada a seguintes tabela salarial: Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes: Tabela salarial (Assinaturas ilegíveis.) 63 500\$00 Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto: Ajudante de técnico..... 57 700\$00 (Assinaturas ilegíveis.) Encarregado geral..... 53 450\$00 Encarregado ..... Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Braga: 50 750\$00 47 850\$00 Chefe de sector..... (Assinaturas ilegíveis.) Grupo B \* 46 000\$00 44 500\$00 Depositado em 1 de Julho de 1988, a fl. 48 do livro Grupo C..... 42 650\$00 n.º 5, com o n.º 346/88, nos termos do artigo 24.º Grupo D..... 36 650\$00 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79. CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras CAPÍTULO I CAPÍTULO V Área, âmbito e vigência da convenção Retribuições Cláusula 2.ª Cláusula 24.ª Vigência, denúncia e revisão Deslocações ........... 7 — As remunerações mínimas constantes das tabe-2 — O pagamento das despesas e alojamento será las salariais produzem efeitos a 1 de Abril de 1988. sempre feito nos montantes abaixo indicados: Almoço ou jantar — 550\$; Pequeno-almoço — 110\$; CAPÍTULO IV Dormida 1150\$; Diária completa — 2360\$. Prestação de trabalho

C) Prestação de trabalho nocturno

Cláusula 16.<sup>a</sup>

#### Trabalho nocturno

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores por hora:

Nas empresas dos grupos I e I-A — 84\$; Nas empresas do grupo II — 77\$.

## CAPÍTULO VI

Refeitório, horário das refeições e subsídio de alimentação

Cláusula 26.ª

Refeitórios

8 — Se o refeitório não funcionar para fornecer a refeição, nos termos do número anterior, aos trabalha-

dores que laborem no 2.º ou 3.º turnos ou fora do horário geral, a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 185\$, salvo quanto ao 3.º turno, se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.

9 — As empresas que não tenham refeitório ou quando não o tenham em funcionamento para fornecer a alimentação pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 185\$.

Cláusula 27.ª

#### Subsídio de alimentação

#### **ANEXO III**

## Tabelas salariais

	Grupos de empresas			
Níveis	I	I-A	И	
1	65 300\$00 58 500\$00 54 800\$00 49 600\$00 43 600\$00 42 150\$00 37 650\$00 37 650\$00 38 900\$00 32 200\$00 22 800\$00 25 800\$00 24 600\$00	59 400\$00 53 300\$00 48 800\$00 45 400\$00 41 250\$00 39 350\$00 37 950\$00 35 800\$00 34 450\$00 33 000\$00 29 400\$00 22 900\$00 22 900\$00	53 000\$00 48 200\$00 43 600\$00 40 200\$00 36 550\$00 35 200\$00 32 400\$00 30 650\$00 29 750\$00 28 700\$00 28 000\$00 22 100\$00 20 800\$00 19 400\$00	

2 — Os caixas que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 2750\$ por cada mês de efectivo desem-

penho das respectivas funções.

3 — Os cobradores que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 2090\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

4 — As manipuladoras que, na sua secção, estejam incumbidas do registo do ponto e outros elementos relativos à mão-de-obra ou às produções e consumos terão direito a um acréscimo de 925\$ à sua retribuição mensal efectiva.

Lisboa, 16 de Junho de 1988.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústria de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 15 de Junho de 1988.

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 17 de Junho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Podoviários do Distrito

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

## Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indús-

trias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 15 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras dos Distritos de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 20 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 15 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Junho de 1988, a fl. 46 do livro n.º 5 com o n.º 337/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Alteração salarial

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes, e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representadas pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

## Vigência

1 — O presente CCT entra em vigor nos termos legais.

2 — Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representadas pelas associações sindicais e patronais outorgantes.

ANEXO I

I — Remunerações mínimas

	Tabela I	Tabela II
0	74 600\$00 63 900\$00 55 800\$00 53 800\$00	77 800\$00 66 600\$00 58 650\$00 56 800\$00
4	48 200\$00 47 300\$00 42 700\$00 41 300\$00	50 500\$00 49 900\$00 46 000\$00 43 800\$00
8	39 400\$00 36 900\$00 35 000\$00 33 100\$00 32 200\$00	41 450\$00 38 750\$00 36 850\$00 34 750\$00 33 700\$00
13	31 600\$00 28 400\$00 25 300\$00 22 100\$00	32 750\$00 29 300\$00 26 400\$00 23 200\$00
17	20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00	20 500\$00 20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00

Rm (média) = 38 609\$53.

## Trabalhadores metalúrgicos

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (a), 7 e 8

	Tempo de aprendizagem								
Idade de admissão	1.0	1.° ano		2.° ano		3.° ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
14 anos	20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00	20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00	20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00 -\$-	20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00 -\$-	20 400\$00 20 400\$00 -\$- -\$-	20 400\$00 20 400\$00 -\$- -\$-	22 300\$00 -\$- -\$- -\$-	23 200\$00 -\$- -\$- -\$-	

<sup>(</sup>a) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

## Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6 (a)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	28 500\$00 32 200\$00	29 300 <b>\$</b> 00 33 700 <b>\$</b> 00

<sup>(</sup>a) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

## Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

	Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
		28 500\$00 31 900\$00	29 300\$00 32 750\$00

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	25 600\$00 28 500\$00	26 400\$00 29 300\$00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

				Tempo d	le prática			**************************************		
Idade de admissão	1.0	ano	2.°	ano	3.°	ano	4.° ano			
udinisite.	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II		
14 anos	20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00 24 600\$00	20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00 25 400\$00	20 400\$00 20 400\$00 24 600\$00 -\$-	20 400\$00 20 400\$00 25 400\$00 -\$-	24 600\$00 24 600\$00 -\$- -\$-	25 400\$00 25 400\$00 -\$- -\$-	27 300\$00 -\$- -\$- -\$-	28 150\$00 -\$- -\$- -\$-		

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

	Tempo de prática														
Idade de	1.°	ano	2,0	ano	3.°	ano	4.° ano								
admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II							
14 anos	20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00 21 900\$00	20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00 22 550\$00	20 400\$00 20 400\$00 21 900\$00 -\$-	20 400\$00 20 400\$00 22 550\$00 -\$-	21 900\$00 21 900\$00 -\$- -\$-	22 550\$00 22 500\$00 -\$- -\$-	25 600\$00 -\$- -\$- -\$-	26 250\$00 -\$- -\$- -\$-							

## II - Critério diferenciador de tabelas

1 — A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 91 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.

2 — Na determinação do valor da facturação anual global das empresas, para efeitos da determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação dos últimos três anos de exercício.

3 — No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).

4 — No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela 1 até determinação da facturação anual.

5 — As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1. série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984, não poderão passar a aplicar a tabela I.

#### Ш

As tabelas salariais referidas em 1 produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1988, podendo o aumento de Março ser pago durante a vigência desta revisão.

### Lisboa, 5 de Abril de 1988.

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

Fernando Victor Beirão Alves. José António Simões.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios — ABIMOTA:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 5 de Abril de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 28 de Junho de 1988, a fl. 47 do livro n.º 5, com o registo n.º 342/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços às alterações salariais do CCT para o comércio de Lisboa.

A Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios de Leiria, e a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, acordam em aderir às alterações salariais do CCT para o comércio de Lisboa, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987, e 16, de 29 de Abril de 1988, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, somente no que aos profissionais relojoeiros diz respeito, bem como à respectiva produção de efeitos. Lisboa, 30 de Maio de 1988.

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul: (Assinaturas ilegíveis.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comérdio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 14 de Junho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Junho de 1988, a fl. 47 do livro n.º 5, com o n.º 343/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial e outras

## Acta

Aos 12 dias do mês de Abril de 1988 reuniram-se, na sede da Associação Comercial de Braga, as associações comerciais do distrito de Braga e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, com vista à negociação da tabela salarial e clausulado com expressão pecuniária do CCT do comércio retalhista para o distrito, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1987, tendo ficado acordado o seguinte:

## Cláusula 23.ª

## Remuneração de trabalho

1 a 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

6 — Os trabalhadores com responsabilidade por serviço de caixa terão direito a um abono mensal para falhas igual a 1350\$, sem prejuízo das diuturnidades vencidas e de quaisquer outros subsídios de carácter premanente.

## Cláusula 24.ª

#### Remuneração de viajantes e pracistas

1 a 13 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

14 — Os trabalhadores em serviço externo terão direito a uma ajuda de custo de:

Diária completa — 1600\$; Almoço ou jantar — 650\$; Alojamento — 1 100\$;

ou ao pagamento das respectivas despesas contra a apresentação de documentos comprovativos.

15 — (Mantêm-se.)

## Cláusula 27.ª

#### **Diuturnidades**

1 — Os trabalhadores abrangidos por éste CCT nas categorias sem acesso obrigatório auferirão, por cada período de três anos de serviço na mesma categoria ou escalão, uma diuturnidade de 700\$ sobre a retribuição real ou efectiva que vinham recebendo, até ao limite de três diuturnidades, independentemente de a sua retribuição real ou efectiva exceder ou não o valor resultante da soma da retribuição estabelecida por este CCT com as referidas diuturnidades.

2 e 3 — (Mantêm-se.)

## ANEXO I

Nível	I:
TATACT	

Gerente comercial ...... 45 500\$00

## Nível II:

Caixeiro-encarregado, chefe de secção, operador-encarregado (super e hipermercado) e inspector de vendas

vendas ...... 42 600\$00

## Nível III:

Primeiro-caixeiro, viajante, pracista, motorista e operador especializado 38 600\$00

Nível IV:

Segundo-caixeiro e operador de 1.a 35 800\$00

Nível V:

Nível VI:

Caixeiro-ajudante e operador--ajudante:

 a) 3.° ano
 27 200\$00

 b) 2.° ano
 23 300\$00

 c) 1.° ano
 21 800\$00

Nível VII:

Praticante:

## Nível VIII:

Servente, embalador, caixa, distribuidor, contínuo, guarda, servente de limpeza e ajudante de motorista 31 600\$00

Esta tabela salarial tem eficácia retroactiva a partir de 1 de Março de 1988 e é válida pelo período mínimo estabelecido na lei.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

António Meireles de Magalhães Lima. Guilherme Amadeu Barbosa Teixeira.

Pela Associação Comercial de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Guimarães:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Vila Nova de Famalicão:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Comercial de Barcelos:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Junho de 1988, a fl. 46 do livro n.º 5, com o n.º 339/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito, vigência e revisão

## Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro, os trabalhadores ao seu servico, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

#### Cláusula 3.ª

### Vigência e revisão

- 1 (Matém a redacção actual.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1988.
  - 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)

## CAPÍTULO V

## Local de trabalho, transferências e deslocações

## Cláusula 24.ª

## Deslocações

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 2, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:
  - a) A um subsídio de 200\$ por cada dia completo de deslocações;
  - b) e c) (Mantêm-se com a redacção actual.)
  - 5, 6 e 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 8 Os valores fixados para a alínea b) do n.º 3 e para a alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguitnes:

Almoco ou jantar — 615\$: Alojamento com pequeno-almoço — 2415\$;

9 — (Mantém-se com a redacção actual.)

## CAPÍTULO VI

## Da retribuição

## Cláusula 26.<sup>a</sup>

#### Serviços de urgência

- 1 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 2 Sempre que o trabalhador, por motivos de serviço de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daquele, tem direito a um subsídio de 605\$, 1010\$ e 1720\$, respectivamente, em dia útil de descanso complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

3 a 8 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

#### Cláusula 30.ª

#### Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 245\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Nota. - As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações
I	65 400\$00 56 750\$00 50 700\$00 43 200\$00 38 100\$00 35 700\$00 30 900\$00

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1988.

Pela ANEPSA - Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde: (Assinatura ileg(vel.)

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados nesta Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte;

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Fernando Manuel Fidalgo.

Depositado em 24 de Junho de 1988, a fl. 47 do livro n.º 5, com o n.º 340/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

## CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

## Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente ACT obriga, por um lado, todas as empresas signatárias que se dedicam à actividade de fibrocimento em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

## Cláusula 2.ª

#### Vigência

1 — O presente acordo produz efeitos de 1 de Maio de 1988 a 30 de Abril de 1989.

2				 	 	 	 	 	
_	• • •	• • •	• • •	 	 • • • •	 	 	 	٠.

## CAPÍTULO II

## Admissão e carreira profissional

## Cláusula 10.ª

## Contratos a prazo

- 1 É proibida a contratação de trabalhadores em regime eventual ou a prazo incerto.
- 2 A entidade patronal só poderá admitir trabalhadores com contrato a prazo certo em casos de aglomeração anormal de trabalho ou para substituição de trabalhadores cujo contrato se encontre temporariamente suspenso.
- 3 Nos termos do prazo estipulado, o contrato passará a contrato sem prazo, salvo se até oito dias antes do termo desse prazo a entidade patronal comunicar por escrito ao trabalhador e de maneira inequívoca a sua vontade de não renovar o contrato.
- 4 Os trabalhadores contratados a prazo têm direito de preferência na admissão de trabalhadores para o quadro permanente da empresa.
- 5 Aquando da cessação do contrato de trabalho, o trabalhador tem direito às partes proporcionais de férias, subsídio de férias e de subsídio de Natal, na proporcionalidade do tempo de duração do contrato.

## CAPÍTULO IV

## Prestação de trabalho

## Cláusula 31.ª

## Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção será distribuído de segunda-feira a sexta-feira e não poderá ser superior a quarenta e duas horas e meia semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.

A partir de 1 de Janeiro de 1989 o período normal de trabalho passará a quarenta horas semanais.

Exceptua-se o regime de trabalho de turnos e ou laboração contínua, que se encontra expresso na cláusula 35.ª, e o regime previsto na cláusula 31.ª-A.

## 2 — ......

## Cláusula 31.ª-A

## Regime de horário para serviços de apoio

..........

3 — Aos trabalhadores sujeitos ao regime de trabalho referido no n.º 1 desta cláusula será garantido um

subsídio mensal no valor de 6750\$, para além de outros subsídios devidos pela prática de horários em regime diferente, inclusive o regime de turnos.

-		
	Cláusula 33.ª	
	Trabalhadores-estudantes	
٠.		
3 -		
	A importância para aquisição de material escolos seguintes limites:	ar
	Curso preparatório — 3550\$; Curso geral — 6120\$:	

## Cláusula 35.ª

Curso complementar — 9170\$;

Curso médio e superior — 15 300\$.

#### Trabalho por turnos

- 3 O trabalho por turnos confere ao trabalhador um subsídio:
  - a) Para o regime de três turnos rotativos sem folga fixa, o subsídio é de 16 000\$;
  - b) Para o regime de três turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 13 450\$;
  - c) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 e as 8 horas), o subsídio é de 11 430\$;
  - d) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 9530\$.

............

8 — No caso em que o trabalhador preste trabalho extraordinário quatro ou mais horas além do seu período normal de trabalho terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio no valor de 507\$50.

12 — No caso de não se completarem seis meses em regime de três turnos, será considerado meio dia de dispensa por cada mês, contando como mês completo para efeito de acerto de contas o período de trabalho para além de quinze dias efectivos.

### Cláusula 37.ª

## Remuneração do trabalho extraordinário

......

2 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao

fornecimento de uma refeição ou, no caso em que esta não a forneça, a um subsídio no valor de 507\$50.	Cláusula 66. ª-A										
nao a forneça, a uni subsidio no valor de 507\$50.	Regime de seguros										
Cláusula 40.ª-A Abono para falhas	1 — Os trabalhadores do serviço externo, seja que for o meio de transporte utilizado, têm direito a useguro de acidentes pessoais completo, no valor de 50 contos, válido durante as 24 horas do dia e por to										
Os trabalhadores classificados como caixas e cobra-	o ano.										
dores têm direito a um abono mensal para falhas de 3480\$ enquanto exercerem estas funções, sendo este abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.  CAPÍTULO V	2 — Os trabalhadores do serviço interno com deslo cações eventuais que ultrapassem trinta e seis horas que sejam antecipadamente conhecidas terão direito um seguro de acidentes pessoais no mesmo montant fixado para o número anterior.										
Retribuição mínima do trabalho											
and the state of t	Cláusula 67.ª										
Cláusula 42. <sup>2</sup> -A	Refeitórios										
Prémio de antiguidade	·										
rienno de antiguidade		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •									
•••••	3 — No caso de não fornecerem as refe	ições, as em									
2 — O valor de cada prémio será o seguinte:	presas deverão pagar um subsídio de 50	7\$50 por di									
1.° valor unitário 940\$, total acumulado 940\$; 2.° valor unitário 1640\$, total acumulado 2580\$; 3.° valor unitário 1640\$, total acumulado 4220\$; 4.° valor unitário 1740\$, total acumulado 5960\$; 5.° valor unitário 1960\$, total acumulado 7920\$.	de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído qualquer outra forma de comparticipação de valor en valente.										
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••											
CAPÍTULO VI	ANEXO V Tahela salarial										
Suspensão da prestação de trabalho	Trabalhadores cerâmicos										
01/ 1 - 44.2	Trabalitadores defanilidad										
Cláusula 44.ª	Grupos	Remuneração									
Direito a férias											
1 — Os trabalhadores terão direito a gozar em cada ano civil, a partir do ano seguinte ao da sua admissão, 22 dias úteis de férias, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, que deverá ser paga até ao último dia útil antes do início daquele período.	1 1-A 2 2-A 2-B 3 3-A 3-B 3-B	104 400\$00 101 100\$00 95 900\$00 92 100\$00 84 750\$00 80 300\$00 77 700\$00 75 500\$00									
7	3-C	74 500\$00									
CAPÍTULO IX	4	73 400 <b>\$</b> 00 73 200 <b>\$</b> 00									
·	4-B	71 550 <b>\$</b> 00 71 300 <b>\$</b> 00									
Deslocações	5	65 800\$00									
C1/ 1 C0 9	6	62 050 <b>\$</b> 00 57 900 <b>\$</b> 00									
Cláusula 63.ª	8	56 000\$00									
Grandes deslocações	9	54 800 <b>\$</b> 00 49 750 <b>\$</b> 00									
•••••	10-A	47 850\$00									
	11 11-A	47 050 <b>\$</b> 00 45 300 <b>\$</b> 00									
9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá a importância de 380\$ por cada dia de desloca-	12	44 300\$00									
THE A A HULLY DEPOS TAKE AND	13	37 950\$00									

1008

31 500\$00 29 000\$00 26 500\$00 23 950\$00

17 .....

número não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham regime específico de deslocação.

#### ANEXO V-A

#### Tabela salarial

#### Trabalhadores administrativos

Grupos	Remunerações
1	123 250\$00 104 800\$00 95 900\$00 91 400\$00 84 750\$00 80 200\$00 77 700\$00 73 200\$00 64 550\$00 56 000\$00 48 550\$00 41 400\$00 31 950\$00

#### Notas

1 — As diferenças salariais existentes sobre as tabelas que os trabalhadores auferiam em 30 de Abril de 1988 serão mantidas e acrescidas aos novos salários agora acordados.

2 — Os encarregados de secção de fibrocimento, de fabrico, de manutenção (Met — El — CC) vencerão os salários mais elevados nas empresas, correspondentes às suas categorias profissionais, sendo que a equiparação inclui salário base mais diuturnidades.

## Lisboa, 9 de Junho de 1988.

Pela CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Por Empreitadas Lusalite, L.da:

Pela NOVINCO — Novas Indústrias de Materiais de Construção, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zuna Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Cons-

trução e Madeiras de Aveiro;

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu de Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroismo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 9 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu.

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 9 de Junho de 1988. — Pela Comissão executiva, Álvaro António Branco.

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda.

Sindicatos dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delga.

Lisboa, 18 de Abril de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 14 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Depositado em 28 de Junho de 1988, a fl. 47 do livro n.º 5, com o n.º 341/88, nos termos do artigo 24.º do Dec.-Lei n.º 519-C1/79.

## AE entre a Rádio Renascença, L.<sup>da</sup>, e a Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações

## Cláusula 1.ª

O presente AE obriga, por um lado, a Rádio Renascença, L.<sup>da</sup>, e, por outro, os trabalhadores com as categorias profissionais constantes do anexo I representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Cláusula 2.ª

Fazem parte integrante do presente AE o clausulado e os anexos constantes do AE subscrito pela Rádio Renascença, L.<sup>da</sup>, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, com as alterações a seguir indicadas.

## Cláusula 9.ª

............

3 — Se o trabalhador possui comprovada experiência profissional ou for condição de admissão ter formação profissional adequada, a sua integração na carreira será feita, pelo menos, na categoria de base.

## Cláusula 15.ª

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um período de férias de 30 dias consecutivos, nunca inferior a 22 dias úteis, quando houver mútuo acordo entre as partes para serem gozados interpoladamente.

## Cláusula 16.ª

Como contrapartida da prestação de trabalho, cada trabalhador receberá mensalmente a remuneração constante do anexo III, que será revista anualmente, entrando em vigor no dia 1 de Abril.

## Cláusula 17.ª

3 — No ano de admissão, se este ocorrer no 1.º semestre, o trabalhador terá direito a dez dias de férias e a receber o correspondente subsídio.

 $4 - (Actual \ n.^{\circ} \ 3).$ 

 $5 - (Actual \ n.^{\circ} \ 4).$ 

6 - (Actual n. º 5.)

7 — (Actual n. ° 6.)

## Cláusula 30.ª

- 1 A empresa deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequado à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
- 2 Os menores de 16 anos, por princípio, não devem prestar trabalho nocturno, salvo quando seja absolutamente indispensável à sua própria formação profissional e não tenha carácter de regularidade.
- 3 Os menores não serão sujeitos à obrigação da prestação de trabalho suplementar estabelecida na lei.
- 4 Pelo menos uma vez por ano as entidades devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico e moral.

5 — Os resultados da inspecção médica referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria.

#### Cláusula 32.ª

1 — Em caso de doença, o trabalhador obriga-se a comunicar tal facto à empresa no próprio dia em que ele ocorra ou, não sendo possível, no dia imediato, salvo no caso de impossibilidade devidamente justificada.

•••••

## Cláusula 34.ª

2 — Não pode, porém, a Rádio Renascença, por efeitos deste AE, efectuar quaisquer despedimentos ou baixar a categoria, escalão ou classe dos trabalhadores.

## Cláusula 35.ª

1 — A resolução das situações omissas ou duvidosas resultantes da aplicação do presente AE caberá a uma comissão mista, constituída por três elementos da empresa e três das associações sindicais.

#### ANEXO I

4 — Antes do ingresso no estágio, podem ser admitidos pelo período de quinze dias a seis meses candidatos a uma profissão que não possuam experiência nem especiais habilitações para o seu desempenho.

#### ANEXO II

#### Notas II

Coluna A	Coluna B
Servente de limpeza	Trabalhador de limpeza. Locutor-animador. Serralheiro civil.

Lisboa, 23 de Junho de 1988.

Pela Rádio Renascença, L.da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para efeitos da assinatura do texto final do AE celebrado entre a Rádio Renascença, por um lado, e a Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações, por outro, se declara representarmos o Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual, seu federado.

Lisboa, 22 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, Amélia Monteiro.

Depositado em 30 de Junho de 1988, a fl. 47 do livro n.º 5, com o n.º 344/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca e outro — Alteração salarial e outras

## CAPÍTULO I

Cláusula 2.ª

#### Vigência e eficácia

1 - (Igual.)

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária terão eficácia a 1 de Outubro de 1987.

3 — (Igual.)

CAPÍTULO V

Cláusula 54.<sup>a</sup>

## Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos, a uma diuturnidade no valor de 3,2%, com arredondamento para a dezena seguinte, sobre o montante da remuneração do nível 13 e até ao limite de quatro, reportada ao 1.º dia do mês em que se vença, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estão classificados.

2 — (Igual.)

3 — (Igual.)

## CAPÍTULO VI

## Cláusula 63.ª

#### Refeições

1 — (Igual.)

2 — (Igual.)

3 — (Igual.)

4 -- (Igual.)

5 — (Igual.)

6 — Aos trabalhadores com direito ao pequenoalmoço ou ceia serão atribuídas, nos dias em que trabalhem, senhas no valor de 140\$ e 215\$ por dia, respectivamente, a abonar pela empresa como comparticipação nessas refeições.

7 — Os trabalhadores cujo horário normal de trabalho se inicie após a hora de almoço ou após a hora de jantar poderão optar, por escrito, no caso de preferirem uma refeição ligeira, por receber, nos dias em que trabalhem, senhas no valor de 215\$ por dia, a abonar pela empresa como comparticipação nessa refeição.

8 — Nos dias ou nos períodos em que o refeitório ou cantina da empresa estiverem encerrados ou nos locais onde não exista serviços de refeição a comparticipação prevista no n.º 1, quanto a almoços e jantares, será de 385\$.

## ANEXO II

Tabela salarial	
Nível 20	111 700\$00
Nível 19	97 150\$00
Nível 18	86 650\$00
Nível 17	76 650\$00
Nível 16	62 250\$00
Nível 15	57 200\$00
Nível 14	55 700\$00
Nível 13	49 950\$00
Nível 12	47 300\$00
Nível 11	46 100\$00

Nível	10	)															44 350\$00
Nível	9																42 950\$00
Nível	8																42 300\$00
Nível	7																41 150\$00
Nível																	
Nível	5																38 750\$00
Nível	4																37 600\$00
Nível																	
Nível	2																33 500\$00
Nível																	

#### Cláusula 66.ª

## Seguros

1 — A DOCAPESCA garantirá ao trabalhador, durante as deslocações em serviço, um seguro de viagem, incluindo deslocações e estada, com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas, cujos capitais para os primeiros riscos corresponderão a sete anos de retribuição ilíquida, no mínimo de 6 000 000\$\$\mathbf{s}\$ e, para o terceiro risco um capital correspondente ao limite máximo abrangido pela respectiva apólice.

## 2 — (Igual.)

Pela DOCAPESCA -- Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Servios de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinaturas ileg(veis.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

E por ser verdade vai esta declaração ser assinada a autenticada.

Lisboa, 8 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, Belmiro Alves.

Depositado em 4 de Julho de 1988, a fl. 48 do livro n.º 5, com o n.º 349/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

## Cláusula 2.ª

#### Vigência e eficácia

- 1 -- (Igual.)
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária terão eficácia a 1 de Outubro de 1987.

3	_	_	-	(	7	٤	?1	u	a	ıl	۲.,	)																															
•	 •	•	•			•	•	•		•		•		•	•		•	•	٠	•		•	•	•			,	•	•		•	•	•		•	•		•	•	•			•

## CAPÍTULO V

## Cláusula 54.ª

#### **Diuturnidades**

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos, a uma diuturnidade no valor de 3,2%, com arredondamento para a dezena seguinte, sobre o montante da remuneração do nível 13 e até ao limite de quatro, reportada ao 1.º dia do mês em que se vença, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estão classificados.
  - 2 (Igual.)
  - 3 (Igual.)

## CAPÍTULO VI

## Cláusula 63.ª

## Refeições

- 1 (Igual.)
- 2 (Igual.)
- 3 (Igual.)
- 4 (Igual.)
- 5 (Igual.)
- 6 Aos trabalhadores com direito ao pequenoalmoço ou ceia serão atribuídas, nos dias em que trabalhem, senhas no valor de 140\$ e 215\$ por dia, respectivamente, a abonar pela empresa como comparticipação nessas refeições.
- 7 Os trabalhadores cujo horário normal de trabalho se inicie após a hora de almoço ou após a hora de jantar poderão optar, por escrito, no caso de pre-

ferirem uma refeição ligeira, em receber, nos dias em que trabalhem, senhas no valor de 215\$ por dia, a abonar pela empresa como comparticipação nessa refeição.

8 — Nos dias ou nos períodos em que o refeitório ou cantina da empresa estiverem encerrados ou nos locais onde não exista serviços de refeição a comparticipação prevista no n.º 1, quanto a almoços e jantares, será de 385\$.

## ANEXO II

	i apeia saiariai	
Nível	20	111 700\$00
Nível	19	97 150\$00
Nível	18	86 650\$00
Nível	17	76 650\$00
Nível	16	62 250\$00
Nível	15	57 200\$00
Nível	14	55 700\$00
Nível	13	49 950\$00
Nível	12	47 300\$00
Nível	11	46 100\$00
Nível	10	44 350\$00
Nível	9	42 950\$00
Nível	8	42 300\$00
Nível	7	41 150\$00
Nível	6	39 300\$00
Nível	5	38 750\$00
Nível	4	37 600\$00
Nível	3	36 500\$00
Nível	2 ,	33 500\$00
Nível	1 , . ,	27 700\$00

## Cláusula 66.ª

#### Seguros

1 — A DOCAPESCA garantirá ao trabalhador, durante as deslocações em serviço, um seguro de viagem, incluindo deslocações e estada, com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas, cujos capitais para os primeiros riscos corresponderão a sete anos de retribuição ilíquida, no mínimo de 6 000 000\$ e, para o terceiro risco um capital correspondente ao limite máximo abrangido pela respectiva apólice.

## 2 - (Igual.)

Pela DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático da Pescas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 4 de Julho de 1988, a fl. 48 do livro n.º 5, com o n.º 348/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Leitz Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

#### Artigo 1.º

A empresa aplicará na íntegra o clausulado do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1981, 13, de 8 de Abril de 1982, 17, de 8 de Maio de 1984, 17, de 8 de Maio de 1985, 17, de 8 de Maio de 1986, e 20, de 29 de Maio de 1987.

## Artigo 2.º

De harmonia com o disposto na cláusula 33.ª-A do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Abril de 1979, a empresa pagará a cada trabalhador o valor de 250\$ diários de subsídio de alimentação a partir de 1 de Janeiro de 1988.

## Artigo 3.º

Foram acordadas as seguintes tabelas salariais:

Encarregado	55 350\$00
Afinador de máquinas	52 400\$00
Polidor de lentes para objectivas e	
aparelhos de precisão	49 250\$00
Polidor de prismas para binóculos e	
outros aparelhos	49 250\$00
Polidor de lentes de iluminação	47 300\$00
Polidor de prismas ou superfícies pla-	*
nas para aparelhos de iluminação	47 300\$00
Metalizador de vidros de óptica	46 850\$00
Fresador de lentes ou prismas	46 850\$00
Esmerilador de lentes ou prismas	46 850\$00
Colador de sistemas ópticos	43 900\$00
Montador de sistemas ópticos	42 500\$00
Centrador de lentes	42 500\$00
Controlador de lentes ou prismas	42 500\$00
Preparador-espelhador de peças ópti-	
cas	41 800\$00
Alimentador de máquinas	40 700\$00
Colador de lentes ou prismas	40 700\$00
Descolador de lentes ou prismas	40 700\$00
Embalador	40 700\$00
Facetador de lentes ou prismas	40 700\$00
Lacador	40 700\$00
Lavador	40 700\$00
Limpador	40 700\$00
Verificador de superfícies	40 700\$00
Servente de limpeza	39 550\$00
Praticante do 3.º ano	29 050\$00
Praticante do 2.º ano	25 500\$00
Praticante do 1.º ano	19 600\$00

## Artigo 4.º

As remunerações mínimas estabelecidas nos artigos anteriores vigoram de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1988.

## Artigo 5.º

## Definição de funções

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara e ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho.

Alimentador de máquinas. — É o trabalhador que tem como função a alimentação das máquinas.

Centrador de lentes. — É o trabalhador que opera com máquinas especiais, corrigindo o centro óptico das lentes.

Colador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que fixa lentes ou prismas nos moldes e prepara as folhas de cola necessárias para a colagem.

Colador de sistemas ópticos. — É o trabalhador que cola conjuntos de lentes ou prismas em que cada unidade é caracterizada por elementos dióptricos diferentes.

Controlador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que controla os valores ópticos das lentes ou prismas produzidos, utilizando aparelhagem apropriada, assinala defeitos de fabrico e realiza outros registos que se tornem necessários.

Descolador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que remove lentes ou prismas do molde, usando instalações frigoríficas ou diluentes especiais.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona lentes ou outros vidros de óptica em embalagens com vista à sua expedição.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Polidor de prismas para binóculos e outros aparelhos. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir prismas de alta qualidade, escolhendo o abrasivo a aplicar aos prismas.

Polidor de prismas ou superfícies planas para aparelhos de iluminação. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir prismas ou superfícies planas.

Esmerilador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que esmerila lentes ou prismas com máquinas apropriadas a fim de as calibrar, tomando em consideração a alta qualidade do produto acabado.

Facetador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que faceta manual ou mecanicamente os cantos de lentes ou prismas.

Fresador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que regula e manobra máquinas para fresar as superfícies da patela (fresa diamantada), tomando em conta a exigida alta qualidade do produto acabado.

Lacador. — É o trabalhador que procede à colocação de laca em volta da lente, após a sua fixação.

Lavador. — É o trabalhador que tem como função lavar com água, detergentes, acetona ou outros produtos as lentes e prismas e secá-las com aparelhos de secagem ou panos apropriados.

Limpador. — É o trabalhador que procede à limpeza das lentes e prismas com panos especiais.

Metalizador de vidros de óptica. — É o trabalhador que opera com uma instalação especial onde trata lentes ou prismas a corar, por um sitema de projecção molecular numa atmosfera rarefeita.

Montador de sistemas ópticos. — É o trabalhador que fixa as lentes ou prismas no respectivo suporte, podendo proceder ao torneamento prévio deste.

Polidor de lentes de iluminação. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir lentes de iluminação.

Polidor de lentes para objectivas de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir lentes para objectivas de aparelhos de precisão, escolhendo a qualidade de abrasivo a aplicar às lentes.

Preparador-espelhador de peças ópticas. — É o trabalhador que tem como função proceder à preparação da peça, visando esta proporcionar às superfícies a espelhar as condições necessárias, designadamente lavagem e limpeza, para a fase subsequente, a espelhagem química, que o trabalhador também pode assegurar. Pode ainda proceder eventualmente à preparação dos banhos químicos que utiliza.

Verificador de superfícies. — É o trabalhador que observa, através de exame sumário, se as lentes ou prismas trabalhados apresentam defeitos de fabrico e assinala imperfeições superficiais.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza das instalações.

Praticante. — É o trabalhador que se prepara para o desempenho das funções de oficial, coadjuvando os respectivos profissionais.

Vila Nova de Famalicão, 17 de Maio de 1988.

Pela Leitz Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra.

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 6 de Junho de 1988. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixei-

ros do Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empreas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 6 de Junho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, Graciete Brito.

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

## Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Junho de 1988, a fl. 46 do livro n.º 5, com o n.º 336/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## AE entre a firma Joaquim Ribeiro de Freitas

## e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras

## Cláusula 11.ª

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a receber um subsídio de desconforto de 550\$ diários, que será pago 26 dias por mês, quer quando se encontrem em serviço externo, quer quando se encontrem em serviço não externo.
  - 2 O subsídio de desconforto será pago também no mês em que o trabalhador goze férias.

## Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a uma diuturnidade de 310\$ por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.
  - 2 As diuturnidades integram, para todos os efeitos, a retribuição mensal.
  - 3 A primeira das diuturnidades a que se refere o n.º 1 desta cláusula venceu-se no dia 1 de Outubro de 1983.

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

Categoria profissional	Remunerações
Encarregado	46 700\$00 42 000\$00 36 250\$00

Esta tabela, o subsídio de desconforto previsto na cláusula 11.ª e o montante das diuturnidades produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987 e vigorarão por doze meses.

Pela Joaquim Ribeiro de Freitas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 24 de Junho de 1988, a fl. 46 do livro n.º 5, com o n.º 338/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra ao CCT entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Aos 27 dias do mês de Maio de 1988, as direcções da Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e do Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE acordam entre si aderir ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, subscrito pela já referida associação patronal e pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

O presente acordo produz efeitos após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Porto, 30 de Maio de 1988.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra - SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Julho de 1988, a fl. 48 do livro n.º 5, com o n.º 347/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988:

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção:

Controlador de qualidade.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988:

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção:

Controlador de qualidade.

CCT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redação do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1987:

1 — Quadros superiores:

Chefe de serviços.

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos:

Coordenador.

Programador.

Programador-chefe.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos:

Operador.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.2 Produção.
- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção:

Técnico de aparelhos de electromedicina.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros: Operador de recolha de dados.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outros e o Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho (alteração salarial e outra) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 1988, o texto do CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação: Assim, a p. 698, onde se lê:

## Grau 15:

Desenhador (tirocinante B do 3.º ano); Desenhador gráfico (tirocinante B do 3.º ano); Desenhador de topografia (tirocinante B do 3.º ano); Medidor (tirocinante B do 3.º ano); Maquetista (tirocinante B do 2.º ano).

## deverá ler-se:

Desenhador (tirocinante B do 2.º ano); Desenhador gráfico (tirocinante B do 2.º ano); Desenhador de topografia (tirocinante B do 2.º ano); Medidor (tirocinante B do 2.º ano); Maquetista (tirocinante B do 2.º ano). CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim Contabilista (7.ª linha): do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de [...] e resultados de exploração; [...] Maio de 1988, o CCT em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação: Assim, deve ler-se: Contabilista (21.ª linha): A p. 746, na cláusula 2. a: [...] que apresenta [...] A p. 757: 2 — [...] efeitos, os primeiros [...] Correspondente em línguas estrangeiras (4. a linha): A p. 747, na cláusula 5.<sup>a</sup>: [...] seguimento apropriado; [...] 3) O caixeiro-ajudante será [...] A p. 758: Subchefe de secção/escriturário principal A p. 748, na cláusula 5.a, VI: (7. a linha): 1) Os trabalhadores [...] de profissões de téc-[...] a tomada de decisões [...] nicos de desenho [...] 5) [...] três anos de serviço [...] Tesoureiro (3.ª linha): A p. 752, na cláusula 26. a: [...] valores de caixa [...] 1 — ..... 2 — Entende-se por local habitual de trabalho Caixa de balcão (1.ª linha):  $[\ldots]$ [...] trabalhador que recebe [...] A p. 753: Encarregado de armazém (3.ª linha): Na cláusula 26.ª: [...] pelo seu bom funcionamento [...] 3 — [...] designadamente pela inexistência de Fiel de armazém (7.ª linha): estabelecimento [...] [...] notas de encomenda, recibos e outros 4 — [...] exceptua-se o seguro [...] documentos [...]  $5 - [\ldots]$  civil ilimitada  $[\ldots]$ A p. 760: Na cláusula 27.ª: Operário especializado (5.ª linha): 4 — [...] os trabalhadores ao serviço de entidades [...] [...] montagem de unisselectores [...] a montagem de centrais telefónicas [...] e a montagem A p. 756, na cláusula 46. a: de aparelhagem emissora e receptora [...] A p. 763: 2 — [...] estabelecido para o nível XI. Soldador por electroarco (2.ª linha): No anexo 1: [...] processos de soldadura de electroarco [...] A p. 756: A p. 767, anexo IV, n.º 7.1: Caixa (8. a linha): [...] destinados a serem depositados [...] Servente de armazém.